



OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 325/2021

São Paulo, 1º de dezembro de 2021

Ofício CG.C.DER nº 1624/2021

TC- 020824.989.19-8 e TC-20825.989.19-7

Ref.: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Convênio nº 007/2018

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara no processo em epígrafe, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20/10/2021, mantida inalterada em sede recursal.

Trata-se das prestações de contas dos exercícios de 2018 e 2019 relativas ao Convênio nº 007/2018 celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino UNIFAE e Associação Maternidade de Campinas, julgadas irregulares para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente,

A Disposição dos Vereadores
21 / 02 / 2022
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

29 / 12 / 2021

[Assinatura]
funcionária

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP
Efts/.

sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos do Conselho Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/93.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari, Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-020834.989-19-8

Órgão Público Constatante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE - São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Maternidade de Campinas.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018. Valor: R\$139.568,80.

Advogados: Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19. TC-020825.989-19-7

Órgão Público Constatante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE - São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Maternidade de Campinas.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019. Valor: R\$535.335,01.

Advogados: Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19. EMENTA: CONVÊNIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VINCULADA À DIREÇÃO DA ENTIDADE, FALTA DE TRANSPARÊNCIA, PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS, IRREGULARIDADE.

VIDOS, RELATOS E DISCUSSÕES OS AUTOS. ACORDA A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos do Conselho Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas, dos exercícios de 2018 e 2019, relativas ao Convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, com a devolução das importâncias pagas indevidamente e sem as comprovações necessárias, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/93.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari, Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-023107.989-19-6 (ref. TC-016725.989-18-0)

Requerente: Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Mega Dados Comercial Ltda., objetivando a aquisição de material esportivo para atendimento às unidades escolares do ensino infantil da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$81.013,13.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-10-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 70/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Brazão Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fieri Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristina Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Louisa Farfel (OAB/SP nº 369.555), Quilô Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.

Fiscalização atual: UR-14. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, EXECUÇÃO CONTRATUAL, ORDEM DE FOMENTO, PROVIMENTO.

VIDOS, RELATOS E DISCUSSÕES OS AUTOS. ACORDA A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, a Doutora Mayara Oliveira Torres da Silva, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas táquigraficas, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos do Conselho Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.

Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-023350.989-19-5 (ref. TC-007238.989-19-8)

Requerente: Maria Isabel Lopes Repizo - Ex-Prefeita do Município de Tanabi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e Clínica Quintino Serviços Médicos S/S Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços especializados no Centro de Neurologia, incluindo consultas clínicas, ambulatoriais e serviços de eletroencefalografia, conforme orientação e determinação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$43.400,00.

Responsáveis: Maria Isabel Lopes Repizo, Devair Zanetoni e Norair Cassiano da Silveira (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-11-19, que julgou irregular a licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-17, 02-08-17, 02-03-18, 02-10-18 e 02-05-19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93.

Advogados: Deolindo Bimbató (OAB/SP nº 21.228), Neide Solange de Guimarães Peres (OAB/SP nº 110.228) e Ricardo César Varmer (OAB/SP nº 220.691).

Fiscalização atual: UR-8. TC-024549.989-19-2 (ref. TC-007238.989-19-8)

Requerente: Devair Zanetoni - Ex-Vice-Prefeito do Município de Tanabi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e Clínica Quintino Serviços Médicos S/S Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços especializados no Centro de Neurologia, incluindo consultas clínicas, ambulatoriais e serviços de eletroencefalografia, conforme orientação e determinação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$43.400,00.

Responsáveis: Maria Isabel Lopes Repizo, Devair Zanetoni e Norair Cassiano da Silveira (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-11-19, que julgou irregular a licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-17, 02-08-17, 02-03-18, 02-10-18 e 02-05-19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93.

Advogados: Deolindo Bimbató (OAB/SP nº 21.228), Neide Solange de Guimarães Peres (OAB/SP nº 110.228) e Ricardo César Varmer (OAB/SP nº 220.691).

Fiscalização atual: UR-8. EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS, CONTRATO, LICITAÇÃO, CONVITE, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NEUROLOGIA, PROVIMENTO.

VIDOS, RELATOS E DISCUSSÕES OS AUTOS. ACORDA A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos do Conselho Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com determinação à Prefeitura de Tanabi para que se divulgue o valor de referência nos subsequentes Convites. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari, Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-007161.989-17-3

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Fábio Alves Cremasco (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato de 01-12-16. Valor - R\$702.144,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-08-19 e 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-007364.989-17-8

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Fábio Alves Cremasco (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-007364.989-17-8

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Fábio Alves Cremasco (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020829.989-19-3

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mário Sérgio Rollin Zaidan (Diretor Administrativo Interino).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020833.989-19-7

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020838.989-19-2

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020843.989-19-5

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-05-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020843.989-19-5

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020843.989-19-5

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-020860.989-19-3

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. TC-022433.989-19-1

Contratante: Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti". Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos para uso enteral em pacientes adultos e pediátricos do Hospital Municipal "Dr. Mário Gatti", com fornecimento de todos os materiais de suporte e insumos.

Responsáveis: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente) e Mauro José Silva Aranha (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 19-08-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP nº 140.119).

Fiscalização atual: UR-3. EMENTA: CONTRATO, PREGÃO ELETRÔNICO, TERMOS DE ADITAMENTO E RESCISÃO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CANAIS DE BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA LINEAR MICROPROCESSADA PARA USO PARENTERAL EM PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS, PARA USO ENTERAL EM PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS, REGULARIDADE.

VIDOS, RELATOS E DISCUSSÕES OS AUTOS. ACORDA A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos do Conselho Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarguis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Eletrônico nº 177/2016, o Contrato nº 10716, de 01.12.16, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento e o Acompanhamento da Execução Contratual, analisando no TC-7364.989-17, sem prejuízo do alerta constante do voto do relator, juntado aos autos. Decidiu, ainda, ante o exposto no mencionado voto, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Ampliável do ajuste (TC-22433.989-19).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari, Fica, desde já, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório. Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-015988.989-18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 19-03-18. Valor - R\$2.197.203,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-19.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raelle Faria (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9. TC-017286.989-18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-19.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raelle Faria (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9. TC-017692.989-18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-06-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-19.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raelle Faria (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9. TC-0191784.989-18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-19.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raelle Faria (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9. TC-0191784.989-18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-06-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-19.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Fernanda Raelle Faria (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9. TC-0191784.989-18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva. Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Fernando Lopes da Silva (Prefeito), Claudieir Marques de Oliveira (Secretário Municipal) e Carlos Rodolfo Araújo Cruz (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-06-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-020824.989.19-8
TC-020825.989.19-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-09-2020

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas, dos exercícios de 2018 e 2019, relativas ao Convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, com a devolução das importâncias pagas indevidamente e sem as comprovações necessárias, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o Entidade Beneficiária quanto à devolução da quantia, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 24 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/2020
ITENS: 068 E 069 – EM CONJUNTO

GCDR-15

68 TC-020824.989.19-8

Órgão Público Concessor: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista.

Entidade(s) Beneficiária(s): Maternidade de Campinas.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R\$139.568,80.

Advogado(s): Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

69 TC-020825.989.19-7

Órgão Público Concessor: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista.

Entidade(s) Beneficiária(s): Maternidade de Campinas.

Responsável(is): Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor(es): R\$535.335,01.

Advogado(s): Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VINCULADA À DIREÇÃO DA ENTIDADE. FALTA DE

**TRANSPARÊNCIA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS.
IRREGULARIDADE.**

1.RELATÓRIO

1.1. Examinado em conjunto as prestações de contas decorrentes da execução do Convênio nº 007/2018, celebrado entre o **Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UNIFAE)** e a **Associação Maternidade de Campinas** em 24.08.2018¹.

1.2. Os autos do TC-20824.989.19-8 se referem ao exercício de 2018, durante o qual a Entidade recebeu o montante de R\$ 139.568,80 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

Examinando este exercício, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (evento 15.28):

Execução física e financeira do Convênio:

- A entidade não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com verbas públicas repassadas à conta do Convênio, nem comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, e também não elaborou o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (DIRD), em afronta ao art. 177, inc. VII e IX das Instruções nº 02/2016 deste e. Tribunal;

- O Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE (Autarquia da Prefeitura de São João da Boa Vista) não elaborou relatório governamental acerca da execução do objeto do Convênio, tampouco demonstrou que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública. Em desacordo, portanto, com o art. 177, inc. VIII das Instruções nº 02/2016.

- Em face da escassa documentação apresentada pela Origem relativa à prestação de contas, não é possível afirmar se houve ou não a ocorrência de redistribuição de recursos repassados à Conveniada.

1.1. Execução do Convênio:

- Houve descumprimento da alínea “i” do item 1.1 da Cláusula Primeira do Convênio, que previa a realização de estágio, inicialmente, com um grupo de 08 (oito) alunos por um período de 06 (seis) meses;

¹ TC-020814.989.19-0



- Em face da limitada documentação apresentada pela Origem concernente à prestação de contas do exercício de 2018, não foi possível aferir se foram disponibilizados 03 (três) preceptores por 06 (seis) horas diárias de segunda a sexta-feira, consoante previsto na alínea "g" do item 2.1 da Cláusula Segunda.

1.2. Parecer conclusivo:

- A autarquia não emitiu o parecer conclusivo referente à prestação de contas pela entidade beneficiária, não demonstrando, conseqüentemente, o cumprimento das cláusulas pactuadas, do plano de trabalho e das metas pactuadas - desatendimento ao inciso XVII do art. 177 e art. 189 das Instruções nº 02/2016 deste e. Tribunal.

2.1. Receitas:

- Os valores recebidos pela entidade relativos ao convênio não foram movimentados em conta bancária específica - descumprindo o art. 177, inc. XI das Instruções nº 02/2016 deste e. Tribunal.

2.2. Despesas:

- Contratação de empresa vinculada à direção da entidade – possível utilização de uma entidade do terceiro setor para, sem processo licitatório, terceirizar serviços inerentes à autarquia municipal, ferindo princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, encartados no regulamento de compras e serviços da Maternidade de Campinas.

3. Peças contábeis:

- A entidade não contabilizou em conta contábil específica as receitas provenientes do convênio em análise, divergindo, por conseguinte, do preconizado no item 12 da ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros (Interpretação Técnica – Geral) do Conselho Federal de Contabilidade.

4. Outras verificações:

- Não foi possível atestar se havia a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente, visto que não foram apresentados os referidos documentos;

- Houve remuneração para os dirigentes da Conveniada, que atuam na gestão executiva do ajuste;

- Não foi possível verificar se os valores dos salários pagos aos preceptores estão dentro das médias regionais, em virtude da não apresentação de documentos de despesas;

- Houve contratação de empresa pertencente a dirigente da conveniada, o que compromete os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;

- Não existe Controle Interno formalmente constituído e regulamentado pelo Órgão Concessor;

- Existem evidências de que a Lei Federal nº 12.527/11 não foi cumprida. Em consulta realizada nos sítios eletrônicos da entidade (Maternidade de Campinas) e da UNIFAE, constatamos que não são



divulgados diversos documentos importantes à transparência do repasse público, tais como o termo de convênio, plano de trabalho, prestação de contas, valores repassados, lista de prestadores de serviços, dentre outros. Configurando, com isso, descumprimento ao Comunicado SDG nº 16/2019 deste e. Tribunal.

Nos autos do TC-20825.989.19-7 são tratadas as despesas realizadas no exercício de 2019, onde a Fiscalização fez os seguintes apontamentos (evento 17.6):

Na análise amostral, ante a ausência de informações acerca da execução do convênio, restou inviável para a Fiscalização atestar, de fato, o cumprimento das metas pactuadas;

- Existência de um membro da Diretoria da Maternidade de Campinas que é sócio da empresa prestadora de serviços de preceptoría do convênio. Entendemos, desta forma, irregular a despesa de R\$ 397.405,00 paga pela Maternidade à empresa Gocam Serviços Educacionais Ltda, por ofensa, aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade;

- Da mesma forma temos como irregular os eventuais pagamentos no montante de R\$ 89.826,01, cujas comprovações não foram apresentadas à Fiscalização;

- Movimentação dos recursos repassados em conta não específica-inobservância ao inciso XI do artigo 177 das Instruções nº 02/2016 deste e. Tribunal.

1.3. A Convenente apresentou justificativas. (evento 47.1, TC 20824.989.19; evento 49.1 TC-20825.989.19)

1.4. **MPC** opinou pela **irregularidade** das prestações de contas dos exercícios de 2018 e de 2019, pois, a seu ver, as justificativas apresentadas pela Convenente não foram capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados para execução do objeto pactuado. (evento 51.1, TC-20825.989.19)

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Em análise as Prestação de Contas relativas aos exercícios de 2018 e de 2019 referentes ao Convênio nº 007/2018, de 24/07/2018².

2.2. As inúmeras falhas apontadas pela Fiscalização, comum a ambos os exercícios, impedem a formação de juízo de regularidade. A começar pela falta de apresentação de relatório sobre as atividades desenvolvidas e do comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, além da não elaboração do Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (DIRD), que demonstram a falta de acompanhamento, controle e transparência no uso dos recursos públicos. A fragilidade dos mecanismos de acompanhamento da execução pela própria Conveniada e de controle interno do Órgão Concessor ferem o disposto no art. 70 da Constituição Federal, e art. 177, inc. VII e IX das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

2.3. Outra grave falha assinalada e que compromete as prestações de contas analisadas diz respeito à contratação de empresa vinculada à direção da entidade conveniada. A contratação direta de empresa com laços familiares com a direção da entidade conveniada, *GOCAM Serviços Educacionais Ltda.*, como se constatou, atenta contra os princípios da isonomia e moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas:

(...) a prática irregular se confirma em razão do comprovado vínculo dos proprietários da empresa com a Maternidade de Campinas, onde ambos são membros associados – senhores Ricardo Raffa Valente e Gustavo Luiz Augusto (eventos 15.14 e 15.16 do TC-20824.989.19-8), este, também integrante da diretoria administrativa da instituição conveniada (eventos 1.14 a 1.16 do TC-20814.989.19-0), o que denota ganho econômico para as partes envolvidas.

² Convênio nº 007/2018 de 24/07/2018 abrigado nos autos do TC-020814.989.19-0

2.4. A Fiscalização apontou ainda que não foi possível verificar se os valores dos salários pagos aos preceptores estão dentro das médias regionais, em virtude da não apresentação de documentos de despesas, não demonstrando, por conseguinte, a vantajosidade do ajuste, bem como a ausência de transparência que se exige quando da aplicação de verbas públicas.

2.5. Outras irregularidades relacionadas às prestações de contas analisadas permanecem sem a devida justificativa das partes, a saber: inexistência de Controle Interno formalmente constituído e regulamentado pelo Órgão Concessor; não cumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 ante a constatação de que não são divulgados diversos documentos importantes à transparência do repasse público, tais como o termo de convênio, plano de trabalho, prestação de contas, valores repassados, lista de prestadores de serviços, dentre outros, deixando de cumprir com os termos Comunicado SDG nº 16/2019 deste Tribunal; pagamentos no montante de R\$ 89.826,01, cujas comprovações não foram apresentadas à Fiscalização; Movimentação dos recursos repassados em conta não específica- inobservância ao inciso XI do artigo 177 das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da fiscalização e do Ministério Público de Contas e **voto pela irregularidade** das prestações de contas dos exercícios de 2018 e 2019 relativas ao Convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UNIFAE) e a Associação Maternidade de Campinas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93., com a devolução das importâncias pagas indevidamente e sem as comprovações necessárias.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO